

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202116448050064

INTERESSADO: UNIDADE PRISIONAL DE ANÁPOLIS

ASSUNTO: ORIENTAÇÃO

DESPACHO Nº 1912/2021 - GAB

EMENTA. CONSULTA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ORDEM JUDICIAL. AS ORDENS JUDICIAIS DEVEM SER INTEGRALMENTE OBSERVADAS, RESTRINGINDO-SE SUA ABRANGÊNCIA SUBJETIVA À PARTE BENEFICIADA PELA DECISÃO, NÃO SERVINDO O COMANDO JUDICIAL COMO PRECEDENTE PARA SITUAÇÕES ANÁLOGAS NÃO ALCANÇADAS PELO *DECISUM*. APLICAÇÃO DOS DESPACHOS NºS 1472/2020 - GAB, 1313/2020 - GAB E 1430/2021 - GAB. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Autos inaugurados a partir do **Despacho nº 7240/2021 - GERH** (000023438411), por meio do qual a **Diretoria-Geral de Administração Penitenciária** encaminha à Secretaria de Estado da Administração o relatório de aposentadoria compulsória (000023438497) da **Sra. Jurani de Sousa Reis**, empregada pública, inscrita no CPF sob o nº 135.257.861-15, ocupante do cargo de Assistente de Gestão Administrativa-QT-PCR-CLT-17.098-CAIXEGO, lotada na Unidade Prisional de Anápolis, em virtude de ter completada a idade de 75 (setenta e cinco) anos na data de 23/10/2021.

2. Devidamente cientificada do ato supradito (000023668407), a servidora celetista formulou requerimento (000024393049) visando *“a permanência na função após completar 75 anos de idade”*, tendo em vista a decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 5406630-10.2018.8.09.0051, impetrado pela *Associação de Resgate e Cidadania do Estado de Goiás - ARC/GO*.

3. A Secretaria de Estado da Administração, através do **Despacho nº 7404/2021 - SGDP** (000024955585), encaminhou os autos à **Procuradoria Judicial** para “*exame e orientação*”.

4. Sob o argumento de que os autos versam sobre “*aposentadoria compulsória de servidor da extinta CAIXEGO, matéria eminentemente administrativa*”, houve por bem a Procuradoria Judicial, mediante o **Despacho nº 2980/2021 - PJ** (000025415050), submeter o feito à apreciação da Assessoria de Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado.

5. Relatado. Análise.

6. A empregada pública **Jurani de Sousa Reis** consta da lista nominal de associados anexada à exordial do **Mandado de Segurança Coletivo nº 5406630-10.2018.8.09.0051** (PROJUDI - evento 1 - arquivo 7 - posição 440), impetrado pela *Associação de Resgate e Cidadania do Estado de Goiás - ARC/GO*, cujo acórdão (PROJUDI - evento 55), transitado em julgado na data de 15/08/2021 (PROJUDI - evento 104), estabelece que os representados não estão sujeitos à aposentadoria compulsória motivada por idade. Vejamos.

“MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IDADE. EMPREGADOS PÚBLICOS ANISTIADOS DA EXTINTA CAIXEGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO AFASTADA. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO ARTIGO 40, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO.

1- Incumbe a uma das Câmaras isoladas desta Corte o julgamento do presente mandamus, porque os artigos 46, inciso VIII, alínea ‘o’, da Constituição do Estado de Goiás e 14, inciso I, alínea ‘b’, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça contemplam, dentre os casos de julgamento originário de mandados de segurança, aqueles impetrados contra ato de Secretário de Estado, sendo irrelevante se o assunto versa sobre relação trabalhista, porque a competência é definida de acordo com a categoria da autoridade coatora.

2- O tratamento diferenciado insito no parágrafo 13 do artigo 40 da Carta Magna, deixa claro que a regra da jubilação compulsória, prevista no inciso II do § 1o, do citado dispositivo, não alcança os ocupantes de cargos em comissão, cargo temporário ou de emprego público, porque submetidos ao Regime Geral de Previdência Social.

3- Considerando que não existe para os indivíduos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, a exemplo dos anistiados da extinta CAIXEGO, ora empregados públicos, nos termos do artigo 2º da Lei Estadual nº 17.916/2.012, qualquer previsão de compulsoriedade de aposentação, presente está o direito líquido e certo amparável via mandamus.

4- SEGURANÇA CONCEDIDA.”

7. Releva destacar que o Estado de Goiás peticionou nos autos (PROJUDI - evento 125) do indigitado **Mandado de Segurança Coletivo nº 5406630-10.2018.8.09.0051** suscitando a perda da eficácia do acórdão sobredito, tendo em vista a Emenda Constitucional nº 103/2019, que acresceu o § 16 ao art. 201 da Constituição Federal (“§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei.”). Postulou, ao fim, que “*seja declarada a ineficácia da coisa julgada formada nestes autos, com o consequente*

reconhecimento da possibilidade legal de desligamento dos empregados públicos no momento em que atingida a idade limite para permanência no serviço público". O requerimento encontra-se pendente de julgamento.

8. Neste contexto, tem-se que a decisão prevalente no feito, de cogente observância, é aquela transitada em julgada (item 6). Com efeito, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio dos **Despachos nºs 1.472/2020 - GAB, 1313/2020 - GAB e 1430/2021 - GAB**, firmou o entendimento de que, "sob pena de malferimento ao princípio da segurança jurídica positivado no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal", impõe-se ao gestor público o cumprimento das decisões judiciais nos estritos termos em que proferidas, "não cabendo estender os efeitos das ordens para outras situações similares". É dizer: as ordens judiciais devem ser integralmente observadas, restringindo-se sua abrangência subjetiva à(s) parte(s) beneficiada(s) pela decisão, não servindo o comando judicial como precedente para situações análogas não alcançadas pelo *decisum*. Oportuno colacionar excertos dos Despachos:

Despacho nº 1472/2020 - GAB

"8. Portanto, no que atina às decisões judiciais liminares ou transitadas em julgado, quer seja as que estabeleçam a reintegração de empregado cujo vínculo foi rescindido, quer seja as que eventualmente proibam ditas rescisões, deve o gestor público cumpri-las em seus estritos termos, conforme orientação da Procuradoria-Geral do Estado, não cabendo estender os efeitos das ordens para outras situações similares. Salienta-se que, na eventualidade de algum representante da Secretaria ser intimado a cumprir ordem judicial, pairando dúvida acerca da efetivação da medida, deverá suscitar orientação da Procuradoria-Geral do Estado, por meio da Procuradoria Setorial da Pasta."

Despacho nº 1313/2020 - GAB

"(...) havendo decisão judicial transitada em julgado fixando o limite etário para aposentadoria do empregado público aos 75 (setenta e cinco) anos de idade (ou outro limite etário), como se verifica no caso em testilha, deve a Administração submeter-se ao decisum, não podendo, por sua iniciativa, ignorar o comando judicial e aplicar o disposto na Emenda Constitucional nº103/2019 e Despacho nº 570/2020 GAB, sob pena de malferimento ao princípio da segurança jurídica positivado no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal."

9. Ante o exposto, ao tempo em que manifesto-me pelo acolhimento, **por ora**, do pleito anexado ao evento SEI nº 000024393049, **oriento** no sentido de que o acórdão transitado em julgado no **Mandado de Segurança Coletivo nº 5406630-10.2018.8.09.0051** (PROJUDI - eventos 55 e 104), enquanto mantida sua eficácia perante o comando vertido no § 16 do art. 201 da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (item 7), deve ser rigorosamente cumprido em relação à empregada pública **Jurani de Sousa Reis**, de modo a não ser compulsoriamente aposentada em decorrência da idade; a presente orientação não se estende, contudo, aos demais empregados públicos em situação equivalente, salvo se também beneficiados por ordem judicial expressa.

10. Retornem os autos à **Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins; simultaneamente, dê-se ciência da presente orientação à **Procuradoria Judicial**, visando a que, doravante, oriente o cumprimento de decisões judiciais análogas consoante ora estabelecido; e à **Chefia do CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB[1].

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE
Procuradora-Geral do Estado

[1] "O Centro de Estudos Jurídicos da PGE providenciará o compartilhamento de informações entre as Procuradorias Judicial, Tributária, Administrativa, Regionais e Advocacias Setoriais."

ASSESSORIA DE GABINETE, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s) 23 dia(s) do mês de novembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 24/11/2021, às 12:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000025437203** e o código CRC **029A9764**.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202116448050064



SEI 000025437203